

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.278, DE 2007

Altera dispositivo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado Asdrubal Bentes

Relatora: Deputada Marinha Raupp

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.278/2007 tem por fim alterar a Lei nº 8.666/1993, conhecida como Lei de Licitações, ampliando os limites da área passível de dispensa de licitação (de 500 ha, como determina a lei, para quinze módulos fiscais), no caso de concessão de título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis situados na Amazônia Legal.

O autor justifica a proposição argumentando que 24% do território da Amazônia abrangem terras privadas, 29% correspondem a unidades de conservação e terras indígenas e 47% constituem terras públicas ou devolutas. Argumenta que a Lei de Florestas Públicas (Lei nº 11.284/2006) garantiu o direito de continuidade das atividades econômicas realizadas em terras públicas com dimensão de até 2.500 ha, no prazo de cinco anos, mas não regularizou a ocupação irregular dessas terras por pessoas físicas. A presente proposta, segundo seu autor, visa a alienar as ocupações equivalentes à pequena e à média

propriedade, reduzindo os conflitos agrários e a pressão por novas áreas na Floresta Amazônica.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, II, a, 7, cumpre a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito de matérias relativas à região amazônica, no que se refere a “desenvolvimento sustentável”, entre outros aspectos.

O Projeto de Lei em epígrafe tem por fim alterar os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, conhecida como Lei de Licitações. A alteração tem em vista a regularização da ocupação de terras públicas na Amazônia Legal e visa a ampliação dos critérios relativos à dispensa de licitação para concessão de título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis.

A lei em vigor, alterada pela Lei nº 11.196/2005, determina que:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

.....

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o [art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976](#), mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição;

.....

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação,

quando o uso destinar-se:

.....

II - a pessoa física que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo.

§ 2º - A. As hipóteses da alínea g do inciso I do caput e do inciso II do § 2º deste artigo ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos:

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas;

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social.

§ 2º - B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo:

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias;

II - fica limitada a áreas de até 500 (quinhentos) hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo.

Verifica-se, pois, que a lei já definiu condições que favorecem a regularização fundiária na Amazônia, pela concessão de título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis de até 500 ha, no caso de pessoa física que comprove a ocupação da área anteriormente a 1º de dezembro de 2004.

A dispensa de licitação para alienação de terras públicas e a legitimação de posse têm por fim atender o pequeno produtor rural e com essa proposta atenderá também o médio produtor, conforme a classificação de imóveis rurais da Lei nº

8.629/1993. Essa lei “dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal” e estabelece:

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;

.....
III - Média Propriedade - o imóvel rural:

a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais.

Assim as áreas com quinze módulos fiscais são de medias propriedades e por isso a Lei nº 8.666/1993 deve contemplar a dispensa de licitação.

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória com a mesma regulamentação proposta pelo autor do Projeto de Lei demonstrando a urgência de ações que combatam a grilagem de terras na Amazônia e que regularizem as situações que estejam dentro da legalidade e da sustentabilidade, para maior ordenamento e controle da ocupação territorial da Região.

Portanto, o ordenamento jurídico vigente já contempla instrumentos de resolução dos conflitos fundiários da região, que envolvem populações tradicionais, indígenas e não-indígenas, madeireiros, agricultores, garimpeiros e outros ocupantes e essa proposta contribui para aprimorar o arcabouço legal.

Embora as normas ambientais sejam favoráveis à promoção do desenvolvimento sustentável da região, a carência de infra-estrutura para a fiscalização torna a legislação ineficaz. Apesar do Poder Público tem se empenhado em aprimorar o sistema de cadastramento de propriedades, de averbação da Reserva Legal, de monitoramento das áreas de preservação permanente, de autorização de desmatamento, de fiscalização e vistoria dos imóveis rurais, ainda não foi capaz de cercear o descumprimento da legislação ambiental. Por isso, que a legislação é fundamental e deve ser acompanhada de uma política integrada de desenvolvimento sustentável com o objetivo de coibir o desmatamento, a grilagem e os conflitos agrários na Região Amazônica.

Destaco a nobre motivação do autor do Projeto de Lei nº 2.278/2007, somos pela sua aprovação, no âmbito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2008.

DEPUTADA MARINHA RAUPP
Relatora